



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.660-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 332/2006

Ofício nº 1516/2009 (SF)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir os projetos de atualização e aprimoramento profissional para áreas técnicas do audiovisual entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANGELO VANHONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 3º
I –

d) apoio a projetos que promovam a atualização e o aprimoramento de profissionais para áreas técnicas do audiovisual;

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....
§ 3º

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem, preservação e difusão do acervo audiovisual e projetos de aperfeiçoamento e atualização de profissionais para áreas técnicas do audiovisual;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de julho de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; [\(Alínea com redação dada, a partir de 1/1/2007, pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001\)](#)
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. [\(Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Parágrafo acrescido Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

a) artes cênicas; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

c) música erudita ou instrumental; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

d) exposições de artes visuais; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, objetiva incluir os projetos de atualização e aprimoramento profissional para áreas técnicas do audiovisual entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), no âmbito da atual Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991).

Tendo sido originalmente apresentado pelo Senador Saturnino Braga, a matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, nos termos do relatório da Senadora Marisa Serrano.

Chegando a essa Casa Legislativa, e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet”, criou importante mecanismo de fomento às atividades artístico-culturais, consubstanciado no PRONAC- Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Um dos objetivos do PRONAC é o incentivo à formação artística e cultural que se faz mediante a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, a concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas respectivas obras e a instalação e manutenção de cursos de caráter cultural e artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

A presente proposição quer ampliar um dos objetivos do PRONAC no que se refere ao incentivo à formação artística e cultural. Pretende que esse incentivo se estenda ao desenvolvimento de projetos que promovam a atualização e aprimoramento dos profissionais que atuam nas diferentes áreas técnicas da indústria do audiovisual. Propõe também que as doações e os patrocínios previstos na “Lei Rouanet”, com base na renúncia fiscal, incidam sobre os projetos de aperfeiçoamento e atualização desses profissionais (art. 18, § 3º).

Constata-se que o tão propalado renascimento do cinema nacional a partir da última década do século passado não veio acompanhado do necessário investimento na formação e qualificação dos técnicos que atuam no setor audiovisual e que a importação de novas tecnologias está a exigir uma crescente especialização dessa mão-de-obra de que o mercado tanto hoje necessita.

Na justificação de sua proposta, o autor da matéria salienta que:

“Praticamente, toda a cadeia produtiva do cinema tem sido contemplada com recursos concedidos aos projetos compatíveis com os objetivos do PRONAC e com os incentivos fiscais, captados graças aos benefícios facultados pela Lei nº 8.313, de 1991, a Lei Rouanet. Entretanto, a capacitação e a atualização profissional das várias funções exigidas pela atividade cinematográfica-

dos operadores de câmera e eletricitistas, aos técnicos de som, entre outros- permanecem a descoberto. O volume de recursos provenientes do PRONAC para o atendimento de projetos nessa área tem sido historicamente muito reduzido”.

Mesmo sabendo do esforço do atual governo em promover mudanças substanciais na “Lei Rouanet”, com o objetivo de corrigir suas distorções e equívocos, e que uma nova proposta chegará em breve a essa Casa Legislativa, não podemos deixar de apreciar positivamente essa matéria que visa contemplar a atualização e capacitação dos profissionais que atuam na atividade cinematográfica.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 5.660, de 2009.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado ÂNGELO VANHONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.660/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Marcelo Almeida, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, apresentado e aprovado no Senado Federal, visa incluir projetos de atualização e aprimoramento de profissionais para áreas técnicas do audiovisual entre os beneficiários de incentivo à formação artística

e cultural, no âmbito do PRONAC. No mesmo sentido, referidos projetos seriam beneficiados com as doações e patrocínios provenientes de deduções do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas.

A inclusão desse segmento se justificaria em função das novas tecnologias, acompanhando a própria expansão do cinema nacional. Não se trata, por outro lado, de educação formal aos diferentes tipos de profissionais da área – operadores de câmera, eletricitas, técnicos de som, entre outros -, e sim de atualização e aprimoramento, em consonância com os objetivos do Programa.

A Proposição foi inicialmente examinada pela Comissão de Educação e Cultura, onde teve aprovação unânime. A esta Comissão cabe o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito, não tendo sido apresentadas emendas. A última etapa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de finanças e Tributação apreciar a Proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual – PPA, a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, o orçamento anual – LOA e demais dispositivos legais concernentes à matéria.

Estabelece a sobredita Norma Interna, em seu art. 1º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame a que se procedeu, verifica-se que a matéria é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações nas receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna em comento:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, constata-se que o objetivo do Projeto é aumentar a abrangência do PRONAC, incentivando um segmento cuja atualização e aperfeiçoamento assegurariam uma certa complementaridade à formação profissional dos responsáveis pelos vários tipos de tarefas que contribuiriam para a consolidação do processo de expansão do cinema nacional.

Como bem acentua o Relator na Comissão que nos antecedeu, "...o tão propalado renascimento do cinema nacional a partir da última década do século passado não veio acompanhado do necessário investimento na formação e qualificação dos técnicos que atuam no setor audiovisual e que a importação de novas tecnologias está a exigir uma crescente especialização dessa mão-de-obra de que o mercado tanto hoje necessita".

Pelo exposto, concluímos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, por conseguinte, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.660, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.660/09, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Assis Carvalho - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Pedro Eugênio,

Toninho Pinheiro, Andre Moura, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde, Jerônimo Goergen, João Maia, Jose Stédile, Leonardo Gadelha, Luciano Castro e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
